

## PROPOSTAS DO FÓRUM DAS SEIS À LDO 2025

O Fórum das Seis, composto pelas entidades representativas de docentes, funcionário(a)s técnico-administrativo(a)s e estudantes da Unesp, Unicamp, USP e do Centro Paula Souza, apresenta a seguir propostas de emendas ao PL 302/2024, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025. Na segunda parte do documento, constam as justificativas para tais emendas, enfatizando a imperiosa necessidade de mais recursos para as universidades estaduais paulistas, o Centro Paula Souza e a educação pública paulista em seu conjunto.

Apresentamos ao final um conjunto de preocupações sobre elementos mais gerais do PL.

O Fórum das Seis reivindica às senhoras deputadas e aos senhores deputados que acolham estas propostas e as subscrevam.

### I. PROPOSTAS DE EMENDAS

#### I.1. Em relação à Educação Pública em geral

Artigo **XXX** – O Estado aplicará, em 2024, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, **no mínimo trinta e três por cento (33%)** do total do produto da receita resultante de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

#### I.2. Em relação aos recursos para as universidades

##### PROPOSTA 1:

**Artigo 5º** - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de **11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) do total do produto** da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º – Os repasses previstos no “caput” deste artigo serão adicionados de, no mínimo, **11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento)** das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º – *(manter como o original no PL 302 /2024)*

§ 3º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 4º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 5º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

*(alterar o parágrafo 6º para a redação a seguir)*

§ 6º – As Universidades Estaduais disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos.

Suprimir o seguinte trecho:

*"o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão."*

§ 7º – *(suprimir)*

*(inserir 2 novos parágrafos, conforme a seguir)*

§ **xxº** – Em estrito cumprimento do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007, o Tesouro do Estado deverá suprir a insuficiência financeira do pagamento dos inativos das universidades estaduais, deixando este montante de ser descontado dos 9,57% destinados à manutenção do Ensino, Pesquisa e Extensão, que constituem as atividades-fim fundamentais das universidades estaduais paulistas e revertendo a distorção da indevida mistura de investimento na Educação e na Previdência.

§ **xxº** – O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

## PROPOSTA 2:

**Artigo 5º** - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de **11% (onze por cento) do total do produto** da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

§ 2º – *(manter como o original no PL 302 /2024)*

§ 3º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 4º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 5º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

*(alterar o parágrafo 6º para a redação a seguir)*

§ 6º – As Universidades Estaduais disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos.

Suprimir o seguinte trecho:

*"o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão."*

§ 7º – *(suprimir)*

*(inserir 2 novos parágrafos, conforme a seguir)*

§ xxº – Em estrito cumprimento do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007, o Tesouro do Estado deverá suprir a insuficiência financeira do pagamento dos inativos das universidades estaduais, deixando este montante de ser descontado dos 9,57% destinados à manutenção do Ensino, Pesquisa e Extensão, que constituem as atividades-fim fundamentais das universidades estaduais paulistas e revertendo a distorção da indevida mistura de investimento na Educação e na Previdência.

§ xxº – O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

## PROPOSTA 3:

**Artigo 5º** - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de **10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do total do produto** da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º – Os repasses previstos no “caput” deste artigo serão adicionados de, no mínimo, **10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento)** das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º – *(manter como o original no PL 302 /2024)*

§ 3º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 4º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 5º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

*(alterar o parágrafo 6º para a redação a seguir)*

§ 6º – As Universidades Estaduais disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos.

Suprimir o seguinte trecho:

*"o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão."*

§ 7º – *(suprimir)*

*(inserir 2 novos parágrafos, conforme a seguir)*

§ xxº – Em estrito cumprimento do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007, o Tesouro do Estado deverá suprir a insuficiência financeira do pagamento dos inativos das universidades estaduais, deixando este montante de ser descontado dos 9,57% destinados à manutenção do Ensino, Pesquisa e Extensão, que constituem as atividades-fim fundamentais das universidades estaduais paulistas e revertendo a distorção da indevida mistura de investimento na Educação e na Previdência.

§ xxº – O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

#### PROPOSTA 4:

**Artigo 5º** - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de **10% (dez por cento) do total do produto** da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º – Os repasses previstos no “caput” deste artigo serão adicionados de, no mínimo, **10% (dez por cento)** das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 3º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 4º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 5º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

*(alterar o parágrafo 6º para a redação a seguir)*

§ 6º – As Universidades Estaduais disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos.

Suprimir o seguinte trecho:

*"o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão."*

§ 7º – *(suprimir)*

*(inserir 2 novos parágrafos, conforme a seguir)*

§ xxº – Em estrito cumprimento do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007, o Tesouro do Estado deverá suprir a insuficiência financeira do pagamento dos inativos das universidades estaduais, deixando este montante de ser descontado dos 9,57% destinados à manutenção do Ensino, Pesquisa e Extensão, que constituem as atividades-fim fundamentais das universidades estaduais paulistas e revertendo a distorção da indevida mistura de investimento na Educação e na Previdência.

§ xxº – O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

#### PROPOSTA 5:

**Artigo 5º** - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, **no mínimo**, o percentual global de **9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) do total do produto** da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º – Os repasses previstos no “caput” deste artigo serão adicionados de, no mínimo, **9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento)** das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 3º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 4º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

§ 5º – *(manter como o original no PL 302/2024)*

*(alterar o parágrafo 6º para a redação a seguir)*

§ 6º – As Universidades Estaduais disponibilizarão em seus portais de internet, trimestralmente, relatórios contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos.

Suprimir o seguinte trecho:

*"o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão."*

§ 7º – *(suprimir)*

*(inserir 2 novos parágrafos, conforme a seguir)*

§ xxº – Em estrito cumprimento do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007, o Tesouro do Estado deverá suprir a insuficiência financeira do pagamento dos inativos das universidades estaduais, deixando este montante de ser descontado dos 9,57% destinados à manutenção do Ensino, Pesquisa e Extensão, que constituem as atividades-fim fundamentais das universidades estaduais paulistas e revertendo a distorção da indevida mistura de investimento na Educação e na Previdência.

§ xxº – O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.

### **I.3. Em relação ao Centro Paula Souza**

Artigo Y - O valor do orçamento do Centro Tecnológico Paula Souza será fixado na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitarem, **no mínimo, o percentual global de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento)** do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota Parte do Estado, no mês de referência.

**Parágrafo único** – À arrecadação prevista no *caput* deste artigo serão adicionados 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada.

### **I.4. Em relação aos recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP**

Artigo 22 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

IV – (*suprimir*)

.....

## **II. JUSTIFICATIVAS**

### **Itens I.1. e I.2. Em relação aos recursos destinados à Educação Pública e à Unesp, Unicamp e USP**

Embora tenham dotação orçamentária definida – no mínimo 9,57% do ICMS – Quota-Parte do Estado (ICMS-QPE) –, especialmente a partir dos anos 2000, os valores repassados mostram-se insuficientes para garantir adequadas condições de trabalho e estudo nas três universidades, que estão entre as melhores instituições de ensino, pesquisa e extensão do país.

Portanto, ressalte-se, a falta de recursos que as têm assolado não se caracteriza como “crise financeira”, mas sim como “crise de financiamento”, e tem três razões centrais, apresentadas a seguir.

#### **- Expansão sem recursos adicionais e perenes**

O governo estadual fez promover uma expressiva expansão de vagas e cursos nas três universidades a partir do início dos anos 2000. Contudo, não aumentou a dotação orçamentária para tanto.

A expansão na **Unesp**, iniciada em 2002, resultou na criação de oito novos *campi* e num expressivo aumento de cursos e, embora cercada de promessas do então governador Geraldo Alckmin, foi feita sem a injeção de recursos perenes necessários para o seu custeio. Quando a extinta Faenquil/Lorena, hoje EEL, foi anexada à **Universidade de São Paulo**, a promessa era de aporte suplementar de 0,07% da quota-parte do ICMS, o que não aconteceu. Para a **Unicamp**, que criou o *campus* de Limeira, a promessa foi de mais 0,05% da quota-parte do ICMS, também “esquecida”.

#### **- Descontos indevidos**

Antes de calcular o repasse dos 9,57% do ICMS-QPE às universidades, o governo retira do total arrecadado (que deve ser a base de cálculo), itens como recursos destinados a programas de Habitação, multas, juros de mora e dívida ativa. É importante ressaltar que nenhum destes descontos na base de cálculo é feito quando se calcula os 25% do ICMS-QPM destinados aos municípios paulistas.

**Reafirmamos nossa posição:** que todos os investimentos relativos aos direitos sociais – Saúde, Educação, Habitação, Previdência, entre outros – constituem obrigações do Estado – e são essenciais à população. Contudo, insurgimo-nos contra a subtração de recursos do financiamento de uma destas obrigações do Estado para sustentar outras delas, como por exemplo a retirada de recursos da Educação Superior Pública para financiar os programas habitacionais públicos, que é o que acaba acontecendo com a sistemática adotada de expurgar os recursos para programas habitacionais antes do cálculo dos 9,57% do ICMS-QPE destinados às universidades.

Além do desconto da Habitação, as seguintes alíneas do orçamento do Estado também são excluídas da base de cálculo do percentual para as universidades estaduais: 1. Juros de Mora dos Tributos; 2. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos; 3. Receita da Dívida ativa do ICMS; 4. Outras Receitas (que incluem seis alíneas)

As perdas na base de cálculo do percentual para as universidades estaduais paulistas devido a esta “exótica” interpretação do artigo 5º da LDO feita pelo governo estadual são enormes. Vejamos.

**Perdas na base de cálculo da Unesp, Unicamp e USP, de 2014 a 2023, em R\$ bilhões (valores em 1/1/2024)**  
(Com deflação pelo IPCA, índice usado pela Secretaria da Fazenda)

2014	4,405
2015	3,484
2016	3,552
2017	4,148
2018	3,857
2019	4,320
2020	2,216
2021	2,333
2022	2,662
2023	2,786
<b>Total</b>	<b>33,763</b>

*OBS.: Nenhum destes descontos é feito quando é realizado o cálculo dos 25% do ICMS que vão para os municípios paulistas.*

Ou seja, apenas de 2014 a 2023, deixaram de ser considerados na base de cálculo dos recursos para as estaduais **R\$ 33,763 bilhões**. Isso resultou numa perda real de cerca de **R\$ 3,231 bilhões para Unesp, Unicamp e USP!**

E nem falamos do montante de recursos que também é suprimido da base de cálculo do ICMS-QPE das universidades pela desastrosa redação dada à lei que criou o programa Nota Fiscal Paulista. Desde 2016, também deixou de ser considerada na base de cálculo das universidades a arrecadação do ICMS sob o título “Fundo Estadual de Combate à Pobreza”.

Há tempos o Fórum das Seis vem denunciando essa inadequação. Ou seja, queremos que a Educação Superior Pública Estadual seja tratada pelo governo do mesmo modo como são tratados os municípios no que diz respeito ao cálculo dos 25% do ICMS-QPM, que é a parcela que lhes cabe.

Para corrigir essa distorção, e defender a Educação Pública e a qualidade do trabalho acadêmico nas universidades estaduais, todos os anos o Fórum das Seis apresenta propostas à LDO, pleiteando o aumento da alíquota do ICMS-QPE e a inserção da expressão “**do total do produto do ICMS-QPE**”. Mesmo no percentual atualmente em vigor, é primordial que o repasse do ICMS-QPE seja feito a partir do “**total do produto do ICMS-QPE**”.

## **- Insuficiência financeira**

O total dos recursos para o pagamento de aposentados e pensionistas das universidades estaduais tem sido indevidamente descontado dos recursos nelas investidos, ou seja, dos 9,57% do ICMS-QPE.

Soma-se a esse quadro um outro grave problema. A chamada insuficiência financeira – definida pelo Artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007, que criou a São Paulo Previdência (SPPREV), como “a diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores” – também tem sido custeada exclusivamente pelas universidades estaduais. Isso contraria o previsto na própria lei, que estabelece que “o Estado de São Paulo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras”.

Em 2019, essa insuficiência financeira correspondia, em média, a aproximadamente 19,58% dos recursos oriundos do ICMS-QPE, repassados pelo governo para a Unesp, Unicamp e USP, com um perfil de crescimento que, segundo prognósticos feitos a partir dos dados atuais, deverá alcançar um índice superior a 30% em 2026.

Assim sendo, o governo do Estado se apropria de recursos significativos das universidades – um verdadeiro *sequestro* – ao “interpretar” a lei a seu favor, alegando que estas instituições, como parte do Estado, estão obrigadas a cobrir tal insuficiência financeira. É necessário que o governo cumpra a lei em sua estrita definição do que seja a insuficiência financeira. Caso contrário, como mostram os números, Unesp, Unicamp e USP não sobreviverão nas próximas décadas, cabendo perguntar: a quem isso interessa? Pois, temos absoluta clareza de que isso não interessa à sociedade paulista e brasileira.

## **Justificativa para alterações nos parágrafos 6º e 7º do Artigo 5º**

O parágrafo 6º do Artigo 5 prevê que “As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatórios detalhados contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos; o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso; bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão.”

Trata-se de exigências descabidas e com claro viés ideológico, com enorme dificuldade prática em serem cumpridas, além de um ataque à autonomia universitária. Assim, a proposta do Fórum das Seis é alterar o parágrafo, conforme consta nas sugestões de emendas apresentadas neste documento.

Já o parágrafo 7º do Artigo 5 prevê que “Para a expansão e a manutenção de novas atividades, as Universidades Estaduais Paulistas deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado, vedada a utilização de tais fontes alternativas para despesas com folha de pagamento de pessoal.”

Tal parágrafo expressa enorme contradição com o parágrafo 4º do mesmo artigo (“§ 2º - Se houver disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as universidades estaduais.”). Sinaliza também que, em caso de expansão ou novas atividades, as universidades deverão arcar com as decorrentes despesas de pessoal com os seus recursos atuais. Além disso, sem possibilidade de suplementação perene de verbas por parte do estado, tornará estas expansões com prazo determinado (enquanto durarem os recursos das tais “fontes de financiamento alternativas ao Tesouro”). Diante desse cenário, o Fórum das Seis indica a supressão deste parágrafo.

### **Item I.3. Em relação aos recursos destinados ao Centro Paula Souza**

Embora rejeite a vinculação de verbas para o Centro Paula Souza, o governo tem usado, exaustivamente, as Escolas Técnicas (ETEC) e as Faculdades de Tecnologia (FATEC) como moeda eleitoral. Ao longo dos anos, a inauguração de novas unidades tem sido manchete constante na imprensa.

Uma expressiva expansão ganhou fôlego a partir de 2002, quando o Centro tinha 100 unidades. Em 2024, as informações oficiais apontam a existência de 305 unidades (228 ETEC e 77 FATEC) e 468 Classes Descentralizadas, em 345 municípios paulistas, com mais de 317 mil estudantes em cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior. Essa gigantesca expansão não veio acompanhada dos recursos públicos necessários, levando a uma precarização crescente dos salários dos profissionais da instituição, bem como da sua infraestrutura física e laboratorial.

### **I.4. Em relação aos recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP**

O inciso IV do artigo 22 da LDO cita, além do artigo 271 da Constituição do Estado — que determina que o Estado destinará “o mínimo de um por cento de sua receita tributária” à Fapesp —, o artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Esse artigo, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 132, que no ano passado instituiu a reforma tributária, determina que “são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes”. A inclusão do dispositivo permitirá a redução de 30% do orçamento da Fapesp, valor estimado para 2025 em cerca de R\$ 600 milhões, o que gerará grande impacto no desenvolvimentos da pesquisa no estado.

## **III. PREOCUPAÇÕES**

O Fórum das Seis alerta para outros aspectos referentes ao texto do PL 302/2024.

Defendemos que haja destinação de recursos do Tesouro do Estado para financiamento do IAMSPE, com o estabelecimento de pagamento da contrapartida pelo governo.

Preocupa-nos o aumento de renúncias de receita previsto, uma vez que impactará o financiamento das universidades cujo montante é calculado a partir da arrecadação do ICMS. Da forma que está definido no PL, haverá redução de cerca de 13% de arrecadação.

Não foram inseridos parâmetros econômicos, previsão do PIB e da inflação. É imprescindível que tais aspectos sejam abordados para melhor definir o orçamento do ano subsequente.

Não há menção ou previsão de possíveis efeitos da Reforma Tributária do orçamento. Ao elevar renúncia de receita sem projetar os fundos de compensação que passarão a valer em 2025, o governo contribui para que haja redução no orçamento do estado.

Foram retiradas metas referentes às universidades, que definem na LDO aspectos contidos no Plano Plurianual.

**São Paulo, 23 de maio de 2024**  
**Coordenação do Fórum das Seis**